

# A SOCIEDADE FISCALIZANDO A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS





**A SOCIEDADE  
FISCALIZANDO  
A APLICAÇÃO  
DOS RECURSOS  
PÚBLICOS**



## APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a disseminação do conhecimento acerca da constituição e funcionamento das Cortes de Contas brasileiras.

O texto, colocado de maneira simples e didática, visa permitir o conhecimento específico sobre as atribuições e implementação dos trabalhos nesses Órgãos de Controle Externo, e permitir uma reflexão acerca dos seus objetivos.

Esperamos que, com esta realização, a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, possa contribuir para a formação do conhecimento, consciências e uma correta análise crítica sobre o porquê e a necessidade da existência dessas instituições.

**Otávio Lessa de Geraldo Santos.**

Conselheiro – Diretor Geral  
ECPCJAM

## EXPEDIENTE

### **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

### **Otávio Lessa de Geraldo Santos**

Conselheiro Diretor da Escola de Contas Públicas

### **Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes**

Diretor Técnico

### **Orlando de Araújo Castro**

Diretor Técnico Adjunto

### **Gisete de Lima Oliveira Nascimento**

Coordenação Pedagógica

### **Lidia Machado Tavares Mendes**

Coordenação de Pesquisa e Extensão

### **Anaxímenes Marques Fernandes**

Assessor Jurídico

### **Valeria Hora Barros**

Técnica de Contas

### **ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Gisete de Lima Oliveira Nascimento

### **Revisão Ortográfica**

José Alberto Costa

### **Capa e Editoração**

Darlan Macedo Bezerra

### **Colaboração**

19ª Promotoria de Justiça da Capital - Maria Cecília Pontes Carnaúba e Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

### **Catologação na fonte**

**Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**

**Bibliotecária responsável: Michele dos Santos Silva Rodrigues**

A Sociedade Fiscalizando a Aplicação dos Recursos Públicos./  
Escola de Contas Públicas - Tribunal de Contas do Estado de  
Alagoas - Maceió: CEPAL, 2018.

60 p., tabs., grafs., maps.

## OBJETIVOS

- ▶ Proporcionar aos jovens de 14 aos 16 anos disseminar conhecimentos específicos sobre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.
- ▶ Propiciar, numa linguagem simples e acessível aos jovens, uma reflexão à respeito da função das Cortes de Contas no Brasil.
- ▶ Provocar no cidadão uma postura crítica referente ao exercício da cidadania, ética e democracia, em nosso Estado de Direito.



# ÍNDICE

## **Capítulo – I**

○ Que é o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....11

## **Capítulo – II**

Missão e Visão.....13

## **Capítulo – III**

Funções, Contribuições e Competências.....15

## **Capítulo – IV**

Controle Interno e Externo.....19

## **Capítulo – V**

○ Tribunal de Contas e sua Ampla Fiscalização.....25

## **Capítulo – VI**

Composição do TCE/AL.....31

## **Capítulo – VII**

Leis Orçamentárias.....37

## **Capítulo – VIII**

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....41

## **Capítulo - IX**

○ Poder Legislativo e os Tribunais de Contas.....47

## **Capítulo – X**

○ Tribunal de Contas e suas Autarquias.....51

## **Capítulo – XI**

Ministério Público de Contas.....55



**O Que é o  
Tribunal de  
Contas do  
Estado de  
Alagoas?**



## CAPÍTULO – I

### O Que é o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas?

Antes de tudo, é um órgão de extração constitucional. A primeira Constituição Republicana, de 1891, por anterior inspiração de Rui Barbosa, criou o Tribunal de Contas (art. 89), e todas as demais Constituições brasileiras mantiveram esse órgão de controle externo. Sob a perspectiva do princípio da separação de poderes como instrumento de limitação do poder e um dos pilares do Estado Democrático de Direito, diria que, hoje, os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios são sentinelas avançadas em defesa da democracia, postos para fiscalizar e controlar o gasto do dinheiro público. Se o recurso é público, deve haver, então, como exigência do princípio republicano, a prestação, para a sociedade, da maneira como ele foi utilizado.

Em Alagoas, as atividades administrativas dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e do Ministério Público estadual, bem como dos 102 Municípios Alagoanos, passam pelo controle externo do Tribunal de Contas do Estado. A função de controle externo (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial) da administração direta e indireta é exercida pelo Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O TCE-AL encarrega-se de apreciar e emitir pareceres sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e por 102 Prefeitos Alagoano. Julga, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário. Fiscaliza a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e pelos Municípios ao Terceiro Setor. Fiscaliza e controla os gastos mínimos de 30% (Estado) e de 25% (Municípios) que devem ser aplicados no ensino e de 15% na saúde, etc.

# MISSÃO E VISÃO



## CAPÍTULO – II

### MISSÃO E VISÃO

#### **Missão:**

Fiscalizar e orientar, de maneira efetiva, no âmbito de sua competência constitucional, a aplicação dos recursos públicos, objetivando a gestão responsável pelos órgãos jurisdicionados em benefício da sociedade.

#### **Visão:**

Atender às demandas da sociedade de forma efetiva, fazendo uso de sistemas e ferramentas tecnologicamente adequadas, de forma a cumprir sua missão e servir como referencial de excelência entre as instituições de controle de fiscalização.

# FUNÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS



## CAPÍTULO – III

### Funções, Contribuições e Competências

Os Tribunais de Contas têm como função essencial a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta.

As empresas públicas e sociedades de economia mista também estão sujeitas à fiscalização dos Tribunais de Contas.

A competência fiscalizadora dos Tribunais de Contas se refere à realização de auditorias e inspeções em entidades e órgãos da Administração Pública.

O Tribunal de Contas fiscaliza também procedimentos licitatórios, podendo expedir medidas cautelares para evitar futura lesão ao erário e garantir o cumprimento de suas decisões.

O Tribunal de Contas possui ainda competência judicante que é a de realizar o julgamento das contas anuais dos administradores e demais responsáveis pelo erário na Administração Pública.

A Competência sancionatória do Tribunal de Contas se refere a aplicação de sanções por ilegalidades de contas e despesas. As decisões Sancionatórias do Tribunal de Contas têm eficácia de título executivo, apesar do TCE não ter competência para executá-las. Quem executará tais decisões serão as entidades públicas beneficiárias.

## Competência

### Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

I – **apreciar as contas** prestadas anualmente pelo Governador do Estado, remetendo, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, o parecer prévio à Assembléia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal;

II – **julgar as contas** dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou contra irregularidade de que se resulte prejuízo à Fazenda Estadual;

III – **apreciar**, para fins de registro, a legalidade dos atos;

a) De admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) De concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, disponibilidade, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – **realizar**, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades referidas no inciso II;

V – **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, a Município, assim como a instituição de qualquer natureza;

VI – **prestar informações** solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – **sustar prazo** para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade no procedimento administrativo sob apreciação;

IX – **sustar**, se não atendida a exigência do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

X – **aplicar** aos responsáveis, no caso de comprovada ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XI – **representar** ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII – **pronunciar-se**, conclusivamente, no prazo de trinta dias, sobre solicitação que lhe faça a comissão especial referida no artigo, 177, §1º, desta Constituição;

XIII – **prestar suas contas**, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, e, trimestralmente, apresentar-lhe relatório de suas atividades.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se Assembléia Legislativa ou Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento da comunicação, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

# O QUE É O CONTROLE? CONTROLE INTERNO E CONTROLE EXTERNO.



## CAPÍTULO – IV

### O Que é o Controle? Controle Interno e Controle Externo

É um conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos integrados que garantem a execução eficiente dos serviços públicos. O bom funcionamento do controle interno garante à sociedade instrumentos de transparência da aplicação do dinheiro público, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal (Controles de limites de despesas, empenhos e dívidas – Art.54, parágrafo único).

O controle Interno é ferramenta que permite ao gestor verificar se os objetivos e metas planejados estão sendo atingidos e em que medida representa uma melhoria social, ele permitirá a avaliação e aferição dos resultados da política pública escolhida e executada por determinado órgão da Administração Pública. Os Municípios deverão definir a forma de funcionamento do Controle Interno, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Respeitada a iniciativa do Poder Executivo, a lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal, poderá de comum acordo, abranger normas de controle para os Poderes Executivo e Legislativo.

### Tipos de Controle

#### Controle Orçamentário

Refere-se à última fase do ciclo orçamentário, segundo o objeto do controle, compreende o controle político, controle legal, o controle contábil e o controle programático.



## **Controle Político**

Ocupa-se preponderantemente da conveniência política das ações do Governo, com ênfase nos interesses da comunidade, devendo o seu exercício caber ao Poder Legislativo.

## **Controle Legal**

Consiste na ação fiscalizadora da legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita e realização da despesa.

## **Controle Contábil**

Compreende as ações voltadas para o acompanhamento e registro da execução orçamentária, composição patrimonial, determinação de custos, levantamentos de balanços e interpretação de resultados econômico - financeiros.

## **Controle Programático**

Busca verificar o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos de objetivos e metas, focalizando, em especial, a eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais.

## **Controle da Execução Orçamentária**

Compreende o controle de legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita ou a realização da despesa e o nascimento ou extinção de direitos e obrigações; da fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos e do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos de realização de obras e prestação de serviços.



## Controle Externo

Controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial exercido pelo Poder Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas, com o objetivo de verificar a probidade da administração, guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei orçamentária.

## Controle Interno:

É o conjunto de procedimentos, métodos ou rotinas que visam proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e ajudar a administração na condução ordenada dos negócios da organização.

## Sistema de Controle Interno:

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – **avaliar** o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – **comprovar a legalidade** e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – **exercer o controle das operações de crédito**, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

## Responsáveis Pelo Controle:

São os gestores e membros do Controle Interno do órgão, seja ele informal (representando apenas controles setoriais) ou legalmente constituído.

Porém, as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da administração indireta, por servidores, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias destes.

Destaque-se que cada Sistema de Controle Interno instituído estará subordinado e restrito ao âmbito de cada um dos Poderes, resguardando a autonomia e independência desses. Assim, os responsáveis pelas unidades de controle interno em cada Poder ou órgão reportar-se-ão, nas situações previstas na legislação, diretamente à própria administração e/ ou ao Tribunal de Contas.





## CAPÍTULO – V

### O Tribunal de Contas e sua ampla fiscalização

A jurisdição do Tribunal de Contas se estende a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, compreendendo os três níveis de Governo: federal, estadual e municipal.

Possui o Tribunal de Contas amplo leque de atribuições, mas, com o intuito de ser didáticos, procuraremos transmitir apenas uma síntese das informações que consideramos básicas e que podem ser assim resumida:

#### a. Parecer anual sobre as contas do Governo estadual e Prefeituras

Para que as contas gerais do exercício - tanto em nível de Prefeituras, como de Governo do Estado - possam ser julgadas pelo Legislativo (Assembleia Estadual e Câmaras Municipais), exige a Constituição prévio Parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

Trata-se, portanto, de um importante papel exercido pelo Tribunal de Contas, cabendo ressaltar que, só poderá ser contrariado pelo Legislativo, com a votação de 2/3 dos parlamentares.

#### b. Julgar contas de cada Unidade Gestora, Empresas e Sociedades de Economia Mista, Fundações, e responsáveis por bens e valores (em nível estadual e municipal)

Trata-se, neste caso, de julgamento, não de parecer. Um julgamento de irregularidade implicará em conseqüências para o responsável, entre as quais, se tem a sanção de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 16 de maio de 1990, que em seu artigo 1º (alínea g, do inciso I) prevê a inelegibilidade para o período de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão, no caso de rejeição das contas.

c. Registro dos atos de admissão, aposentadorias e reformas

O registro de uma admissão, ou de uma aposentadoria implica em ter o Tribunal apreciado a legalidade do ato praticado pelo órgão.

d. Julgar aplicação de Auxílios, Subvenções, Contribuições e outros recursos.

Ao proferir julgamento sobre a aplicação de uma verba - via de regra concedida para uma entidade privada por um órgão público - se houver decisão de irregularidade, o órgão recebedor ficará impedido de receber novas verbas do Poder Público, e o responsável poderá vir a ser responsabilizado.

e. Julgar as Licitações e Contratos.

## O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e suas funções

**FISCALIZADORA** - Realização de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, relacionados com a fiscalização de atos e contratos administrativos em geral;  
Apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões e de admissão de pessoal;

**OPINATIVA** - Emitir parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais;

**CONSULTIVA** - Responder consultas formuladas sobre matéria de sua competência;

**INFORMATIVA** - Divulgar na Internet dados sobre a Administração Pública;

**JUDICANTE** - Julgar contas dos administradores e dos demais responsáveis por bens e valores públicos estaduais e municipais.

**SANCIONADORA** - Aplicar as sanções previstas em lei. Punir aqueles que prevê atos irregulares e adota as medidas necessárias ao ressarcimento aos cofres públicos;

**CORRETIVA** - Emitir determinações, de caráter compulsórios, para corrigir falhas ou improbidades;  
Fixar prazos para o cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
Susta ato impugnado.

**NORMATIVA** - É o poder de regulamentar conferido por sua Lei Orgânica, que lhe faculta, expedir instruções ou atos normativos, sobre matérias de sua competência e a respeito de processos que lhe devam ser submetidos.

**OUVIDORIA** - Receber denúncias e representações de ilegalidades ou irregularidades, que podem ser feitas pelos responsáveis do controle interno, autoridade ou qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

**PEDAGÓGICA** - Exerce esta função quando orienta e informa a melhor forma de gestão através de Transferência de Tecnologia, Simpósios, Encontros Técnicos, Cursos, Cartilhas e Manuais. E quando nas sanções, na medida que tais punições funcionam como uma inibição à prática de novas ocorrências da espécie.

### **DESAFIOS À FUNÇÃO DE FISCALIZAR:**

- Excesso de normativas;
- Celeridade nos trâmites processuais;
- Efetividade nas ações do TCE/AL;
- Equilíbrio entre punir e orientar.

As matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas serão autuadas, processadas e apreciadas na forma da Lei Orgânica nº 5.604/94.

**Art. 43** – A denúncia, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante, estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado, ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

**Parágrafo Único** – O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

**Art. 44** – A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante decisão do Tribunal.

É importante o cidadão se conscientizar da necessidade da fiscalização realizada por todos os Tribunais de Contas, pois abrir mão dessa garantia Constitucional é atentar contra o exercício da Democracia.

# COMPOSIÇÃO DO TCE/AL



## CAPITULO – VI

### Composição do TCE/AL definida na Constituição do Estado de Alagoas

**Art. 95.** § 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I- mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta anos de idade;
- II- idoneidade moral e reputação ilibada;
- III- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV- mais de dez anos de exercício de função pública ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas serão escolhidos obedecendo a seguinte ordem:

- I- quatro pela Assembléia Legislativa Estadual;
- II- três pelo governador do Estado com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Contas, alternadamente entre Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e auditores segundo critérios de antiguidade e merecimento.

## COMPOSIÇÃO ATUAL

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

**Conselheira – Presidenta**

Maria Cleide Costa Beserra

**Conselheira – Vice-Presidenta**

Otávio Lessa de Geraldo Santos

**Conselheiro – Diretor-Geral da Escola de Contas**

Anselmo Roberto de Almeida Brito

**Conselheiro – Ouvidor**

Fernando Ribeiro Toledo

**Conselheiro – Corregedor-Geral**

Rodrigo Siqueira Cavalcante

**Conselheiro**

Sergio Ricardo Maciel

**Conselheiro-Substituto**

Enio Andrade Pimenta

**Procurado-Chefe do Ministério Público de Contas**

## AUDITORIA

O TCE/AL, conforme previsto na Constituição Estadual, em seu artigo 96, é integrado por três auditores, (atuais Conselheiros substitutos), nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso de provas e títulos.

I - substituir conselheiros em seus afastamentos por motivo de licença, férias, faltas ou na vacância do cargo; e ausências ou impedimentos.

II - exercer as demais atribuições da judicatura de contas, o que relatar processos para ver votado pelos integrantes do Tribunal Pleno e de Câmara.

Aos auditores são asseguradas as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos dos juizes de direito.

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Instituído através da Constituição Estadual, em seu artigo 150, atua como fiscal do cumprimento da Lei nos processos de controle externo da Administração Pública.

## CÂMARAS

**Composição:** Três conselheiros, todos relatando.

Matérias: Atos e contratos com valores iguais ou inferiores a R\$ 50 mil reais; aplicação de multas pelo descumprimento do Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos e do SICAP; e atos sujeitos a registro (admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reserva remunerada).

## PLENO

**Composição:** Todos os conselheiros (seis conselheiros relatando processos, e o Presidente da Casa presidindo a sessão)

**Matérias:** Todos as matérias, excetuadas as de competência das câmaras

(prestações de contas, atos e contratos que não são da competência das câmaras, consultas, denúncias, representações, recursos)

Para todo o processo autuado é designado um Relator, previamente escolhido por sorteio.

O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação dos órgãos de instrução ou do Ministério Público de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a citação ou a audiência dos responsáveis, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá os autos ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão do mérito (Art. 57 do RITCE/AL)

O Tribunal de Contas examina e elabora o Parecer Prévio das prestações de contas do Governador e do Prefeito.



# LEIS ORÇAMENTÁRIAS



## CAPÍTULO - VII

### Leis Orçamentárias

As leis orçamentárias são três: o Plano Plurianual (PPA), A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) E A Lei Orçamentária Anual (LOA).

O PPA é um planejamento feito para quatro anos e ele contém, dentre outras coisas, investimentos que o Chefe do Executivo pretende fazer. O PPA deve identificar, de maneira clara, os objetivos e as prioridades de sua gestão, ou seja, o que fazer, quem faz, quanto gastar e quanto tempo levar.

Imaginemos que, segundo o PPA, no primeiro ano, ele planeje a construção de 30% de uma escola; no segundo ano mais 50% dela; no terceiro, os 20% restantes. No quarto e último ano, o PPA planeja a compra de móveis e materiais necessários para o funcionamento da nova escola.

Neste caso, a compra de móveis serão despesas decorrentes da despesa de capital. Além da construção da escola, da compra de materiais, o Executivo também tem de planejar, por meio de PPA, as despesas que serão continuadas. Afinal, além do prédio e dos móveis, é preciso pensar na merenda escolar, no pagamento de novos professores, e de todas as coisas que serão despesas contínuas.

Resumindo, o PPA é o plano de governo para o mandato do governante. Sempre a duração do PPA é de quatro anos, começando no primeiro ano do mandato seguinte. Isto é feito para que o novo chefe do Executivo dê continuidade aos investimentos do seu antecessor.

Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LDO, faz conexão entre o PPA e o orçamento anual. Ela tem função de orientar a preparação do orçamento, trazendo as prioridades e as metas já colocadas no PPA para mais próximo da sua concretização. Ela traz também as alterações se houver, dos tributos, dos salários e de pessoal. E ela é elaborada anualmente, diferente do PPA, que é elaborado apenas de quatro em quatro anos.

E, por último, vem a Lei Orçamentária Anual, a LOA, que é a execução de todo planejamento elaborado no PPA e na LDO. Ou seja, na Lei Orçamentária Anual, o gestor define claramente a quantia orçamentária e o

executor, que será responsável por fazer os investimentos e despesas programadas.

Essas Leis orçamentárias são de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo e têm prazos específicos para que ele as encaminhe à apreciação do Legislativo. Os membros do Poder Legislativo também podem modificar essas Leis Orçamentárias desde que não aumentem o valor total do orçamento e nem diminuam os recursos que são destinados ao pagamento de pessoal e de dívidas.

A população também pode participar, vez que o Executivo, antes de enviar as leis orçamentárias à apreciação do Legislativo, é obrigado a fazer audiências públicas para ouvir a comunidade e suas demandas. Esse é o conhecido “Orçamento Participativo”, que consta também no Estatuto da Cidade.

## **Plano Plurianual – PPA**

O PPA é um plano que deve ser elaborado no primeiro ano do mandato do chefe do Poder Executivo e terá vigência até o primeiro ano do mandato subsequente. Nele serão ordenadas ações governamentais que visam atingir objetivos e metas fixados para o quadriênio.

A lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e as metas da administração pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

## **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

A LDO objetiva direcionar a elaboração da Lei Orçamentaria Anual, compatibilizando o Orçamento com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, contidos no PPA.

O conteúdo da LDO é estabelecido em dispositivos das Constituições Federal e Estadual, a partir de 2000, por meio da lei de Responsabilidade.

## Fiscal:

### Lei Orçamentária Anual – LOA

Orçamento público é um instrumento de planejamento que estabelece as políticas públicas para o exercício a que se referir tendo como base o Plano Plurianual sistematizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em síntese é um plano de trabalho descrito por um conjunto de ações a serem realizadas para atender aos cidadãos.

Conforme disposição Constitucional, a Lei Orçamentária Anual – LOA é constituída por três orçamentos: fiscal, seguridade social e investimentos das empresas. A norma geral que disciplina a apresentação da proposta do Orçamento, o qual deve conter a estimativa da receita e a fixação da despesa para o período, é a Lei Federal 4.320/64.

Todos esses instrumentos de planejamento disponibilizados em Lei: PPA-LDO e LOA, devem ter a participação do povo, em audiências públicas, na sua fase de elaboração, garantindo o direito do cidadão de definir as propriedades da sociedade e o melhor aproveitamento dos recursos.

As audiências públicas são oportunidades que o cidadão tem para se manifestar e discutir os interesses da coletividade em reuniões promovidas especialmente para esse fim.

CAPÍTULO – VIII

# LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS



## CAPÍTULO – VIII

### Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

**Art. 1º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei:

- I - **Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado**, remetendo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, o Parecer prévio à Assembléia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal;
- II – **Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;
- III— Appreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:
  - a— de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, executadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;
  - b— de concessão de aposentadoria, transferência para reserva remunerada, disponibilidade, reforma e pensão, ressalvada as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV – Appreciar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas anual da gestão de cada exercício da Administração Financeira Municipal, apresentada pelos respectivos Prefeitos;

- V— **Acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos** sobre os quais tenha jurisdição;
- VI — Realizar, por iniciativa própria, da Assembléa Legislativa ou de Comissão Técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas unidades referidas no inciso II.
- VII— Encaminhar à Assembléa Legislativa, trimestralmente, relatório de suas atividades, dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao término de cada período mencionado;
- VIII— Elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX — Prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, suas contas, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;
- X — Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abuso apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive, as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;
- XI — Aplicar aos responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nesta Lei;
- XII — Elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- XIII— Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, e dar-lhes posse;

- XIV — Conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por Junta Médica, a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;
- XV — Propor à Assembléia Legislativa Estadual a fixação de vencimentos dos Conselheiros;
- XVI — Organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;
- XVII — Propor à Assembléia Legislativa Estadual a criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- XVIII — Decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada, na forma desta Lei;
- XIX — Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- XX — Apreciar quanto a legalidade dos atos de contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncias de receitas e de outros atos administrativos correlatos;

§ 1º — No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º — A resposta à consulta a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento, em tese, mas não do fato ou caso concreto.

**Art. 2º** — O Tribunal poderá solicitar, ao Secretário de Estado supervisor da área administrativa, à autoridade de nível hierárquico equivalente, ou a qualquer agente do Poder Público, elementos indispensáveis ao exercício de sua competência. Parágrafo Único — Sob nenhum pretexto, poderá ser desatendida a solicitação do Tribunal, sob pena de aplicação, ao faltoso, de penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 3º** — Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, é assegurado o poder regulamentar de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições, organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, por quem de direito, sob pena de responsabilidade. Parágrafo Único — Serão nulos todos os atos relacionados com pessoal, tais como nomeação, contratação e serviços prestados sob qualquer natureza ou modalidade, que não seja devidamente aprovados na forma da Lei, em Sessão plena do Tribunal de Contas.



# O PODER LEGISLATIVO E OS TRIBUNAIS DE CONTAS



## Capítulo – IX

### O Poder Legislativo e os Tribunais de Contas

Poder Legislativo é aquele que tem num país a tarefa de legislar, ou seja, fazer as leis. Além de fazer as leis, cabe aos integrantes do Poder Legislativo aprovar ou rejeitar as leis propostas pelo Poder Executivo, fiscalizar, entre outras atribuições.

Compõem o Poder Legislativo (art. 44 da Constituição Federal) a Câmara dos Deputados (com representantes do povo brasileiro), o Senado Federal (com representantes dos Estados e do Distrito Federal), em vários momentos os Deputados e Senadores trabalham em conjunto, formando o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União (órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de controle e fiscalização externa).

No Município, os representantes do Poder Legislativo são os vereadores, que se reúnem na Câmara dos Vereadores, no Estado os representantes são os Deputados Estaduais, que se reúnem na Assembléia Legislativa e os Deputados Federais reúnem na Câmara dos Deputados e os Senadores reúnem no Senado Federal.

Como é feita uma lei, para que seja validada é preciso algumas fases, inicialmente é saber quem tem legitimidade para dar início a uma proposta que poderá tornar-se lei, há matérias que competem exclusivamente ao Poder Legislativo, tais como a fixação de subsídios de prefeitos, governadores, parlamentares, ministros, secretários e do presidente da República.

O Poder legislativo também exerce a função fiscalizadora sobre o Executivo, e que deve acompanhar as contas, os gastos do Poder Executivo. Para essa função fiscalizadora, o Poder Legislativo conta com a ajuda dos Tribunais de Contas.

Os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Poder Legislativo. Eles existem em âmbito federal, estadual e em alguns municípios. Os tribunais elaboram e votam pareceres sobre as contas do Executivo, que serão

submetidos ao julgamento do Legislativo. No caso dos Estados, as contas são julgadas pelas Assembleias Legislativas. No caso dos municípios, pela Câmaras Municipais.

O Tribunal de Contas da União além de auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização do Poder Executivo Federal, ainda presta informações para o Congresso Nacional, quando solicitado, de todas as suas fiscalizações financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. E os tribunais de contas dos Estados auxiliam na fiscalização do Poder Executivo Estadual.

Existem também os Tribunais de Contas dos Municípios, atualmente em numero de cinco, que foram criados antes da Constituição de 1988. Essas Cortes de Contas Municipais, têm a atribuição de fiscalizar os municípios, nos estados aos quais estão vinculados.

Alguns doutrinadores, juristas e professores de Direito Constitucional entendem que o Art.71 da atual Constituição Federal coloca o Tribunal de Contas como órgão integrante do Poder Legislativo, já que a atribuição de fiscalizar faz parte das atribuições típicas do Poder Legislativo.



# O TRIBUNAL DE CONTAS E SUAS AUTARQUIAS.



## Capítulo – X

### O Tribunal de Contas e suas Autarquias

Para auxiliar o TCE na execução dos seus trabalhos foram criados duas unidades administrativas conforme disposto abaixo:

#### Funcontas e Escola de Contas Públicas

##### Funcontas

O Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi instituído através da Lei nº 6.350 de 03 de janeiro de 2003 com a finalidade viabilizar o desenvolvimento e a execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

##### Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado foi criada através da Lei nº 6.420 de 28 de novembro de 2003 e dispõe de Regimento Interno aprovado através da Resolução Normativa nº 08, de 16 de novembro de 2006.

O papel da Escola de Contas Públicas como agente transformador, enfoca na potencial atuação e desenvolvimento da gestão pública, alinhados à organização didático-pedagógica, o que exige dos servidores, novas habilidades e competências para um melhor desempenho de suas atividades.

Desde sua criação em 2003, vem realizando atividades educacionais com a missão de promover capacitação aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e seus jurisdicionados, compreendendo, em especial, programas de formação, aperfeiçoamento e especialização, realizados

no país e no exterior, bem como, à sociedade alagoana, através de práticas que estimulem a realização do controle social.

No desempenho de suas atribuições institucionais a Escola de Contas Públicas ministra cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, através da realização treinamentos e atividades que promovem o desenvolvimento técnico nas áreas de atuação no Tribunal de Contas do Estado, bem como promove encontros, seminários, palestras e debates.

## **MISSÃO, VISÃO E VALORES**

### **Missão:**

Aprimorar e desenvolver as habilidades dos servidores do Tribunal de Contas, capacitando-os para o exercício do controle externo, assim como orientar os gestores públicos para melhor aplicação dos recursos públicos, além de estimular a participação popular para o exercício da cidadania.

### **Visão:**

Ser referência regional e nacional nas redes de Escolas de Educação Corporativas relacionadas à gestão pública.

### **Valores:**

- Transparência;
- Comprometimento;
- Ética;
- Valorização Humana;
- Profissionalismo;
- Sustentabilidade;
- Eficiência.

A Escola de Contas deve primar pelo estímulo à participação do cidadão na vida pública e isto somente é possível se houver uma aproximação do Tribunal de Contas junto à população.

Nesta perspectiva, a Escola de Contas é o elo entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o cidadão comum.

Desta feita, serão desenvolvidos alguns instrumentos de promoção da cidadania, dentre os quais destacamos:

- **Tribunal de Portas Abertas (Visitas Técnicas):** o Tribunal de Contas de Alagoas convidará a sociedade para conhecer seu funcionamento e sua estrutura, especialmente, por meio de convites às escolas públicas e privadas, faculdades e universidades públicas, e outras instituições;
- **Cartilha da Cidadania:** a ideia é romper paradigmas, mudar a postura do servidor frente ao cidadão e fazer com que o este tenha plena consciência de seus direitos enquanto verdadeiro destinatário da coisa pública.
- **Cartilha/Guia/Revista educativa para crianças:** apresentar às crianças das redes de ensino pública e privada, o funcionamento do Tribunal de Contas, através da disseminação do conhecimento, de forma que elas sejam instigadas a exercer o seu papel de cidadãos.



# O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## Capítulo – XI

### O Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas é uma instituição centenária. Suas origens remontam ao Decreto 1.166, de 17 de outubro de 1892. Desde então, sempre houve um ramo do Ministério Público especializado no controle externo da Administração Pública, especialmente no que se refere aos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

Apesar de se fazer presente por mais de cem anos na legislação ordinária brasileira, o Ministério Público Contas foi erigido à instituição de estatura constitucional somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a figurar como parte integrante e indissociável da organização do Estado e dos Poderes da República Federativa do Brasil. Atualmente, a sua base normativa está sedimentada no artigo 130 da Constituição da República.

Consagrou-se, assim, a institucionalização constitucional do Ministério Público de Contas com a relevante e precípua missão de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tutelando a supremacia e indisponibilidade do interesse público por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública.

No âmbito local, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (MPC/AL), que tem assento normativo no art. 150 da Constituição Estadual, é composto por 07 (sete) cargos de Procurador de Contas, dos quais seis estão providos em virtude do concurso de provas e títulos realizado no biênio 2007/2008.

O Ministério Público de Contas de Alagoas é estruturado organicamente por sua Procuradoria-Geral, Subprocuradoria-Geral, Corregedoria-Geral, Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, e 05 (cinco) Procuradorias de Contas.

Ressalte-se, por fim, que o Ministério Público de Contas não se confunde com o Ministério Público da União ou com o Ministério Público dos Estados. No entanto, tal como todos os demais ramos do Ministério Público, submete-se ao controle do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

## **Missão**

Incumbe ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, instituição permanente, essencial à função jurisdicional de controle do Estado, promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Alagoas e de seus municípios, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

## **Atribuições**

No desempenho de sua missão constitucional, o Ministério Público de Contas participa de sessões de julgamento, manifesta-se em processos de controle externo, interpõe recursos previstos em lei, instaura procedimentos investigatórios, celebra termos de ajustamento de conduta, firma convênios de cooperação com os demais órgãos de controle e ramos do Ministério Público, entre outras medidas necessárias à consecução do seu mister.

Tanto atuando como fiscal do fiel cumprimento da lei (custos legis) quanto atuando como parte, o Ministério Público de Contas apresenta-se como órgão de defesa da sociedade alagoana no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos, zelando pela legalidade e hígidez da Administração Pública direta e indireta do Estado e dos 102 municípios alagoanos.



**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO  
JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA**

**EQUIPE TÉCNICA**

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
**Conselheiro Diretor-Geral**

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
**Diretor Técnico**

Orlando de Araújo Castro  
**Diretor Técnico Adjunto**

Gisete de Lima Oliveira Nascimento  
**Coordenadora Pedagógica**

Lidia Machado Tavares Mendes  
**Coordenadora de Pesquisa e Extensão**

Anaxímenes Marques Fernandes  
**Assessor Jurídico**

Valeria Hora Barros  
**Técnica de Contas**

## REALIZAÇÃO:



SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE



---

## CONTATOS:

[escoladecontas@tce.al.gov.br](mailto:escoladecontas@tce.al.gov.br)  
82 3315 6608 | 3315 6607

[ouvidoria@tce.al.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.al.gov.br)  
0800-286-004